



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Conselho Municipal de Educação

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA- Promotoria da Infância e Juventude - Ministério Público.		
ASSUNTO: Responde consulta sobre os procedimentos a serem adotados referentes à existência de instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento.		
CONSELHO PLENO	Parecer n°: 006\2021	APROVADO EM: 19\10\21

I – RELATÓRIO

O presente parecer se origina de consulta apresentada ao Conselho Municipal de Educação do Rio Grande, visando instruir o procedimento nº 00852.003.571/2021, solicitando a análise de caso e medidas pertinentes, dentro da esfera do CME, sobre os procedimentos a serem adotados no contexto da existência de instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento.

I HISTÓRICO

O Ministério Público, PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO RIO GRANDE, encaminhou consulta ao Conselho Municipal de Educação sobre o estabelecimento de Nilgia Neves Silva, conforme documento supracitado, solicitando esclarecimentos quanto ao procedimento a ser adotado no caso em tela.

O Conselho Municipal de Educação do Rio Grande - CME foi notificado da existência de uma instituição de Educação Infantil **sem** ato autorizativo para funcionar.

Importa destacar que, em setembro de 2021, o CME recebeu correspondência enviada pela Vigilância Sanitária apontando irregularidades quanto ao alvará sanitário desse estabelecimento.

Acrescente-se a este, informações que apontam irregularidades no local, enviadas ao CME por um de seus membros, referentes as visitas já realizadas pela Secretaria de Município da Educação, conforme relatórios em anexo.

Dessa forma, o pleno do CME, dentro de suas atribuições legais, presta informações ao Ministério Público e ressalta que a referida instituição não tem autorização de funcionamento, em carácter de atendimento para educação Infantil.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Conselho Municipal de Educação

II- ANÁLISE DA MATÉRIA

Cabe destacar, primeiramente, que a Educação Infantil está contemplada em diversas leis e normas brasileiras que oferecem subsídios para a argumentação aqui apresentada a saber: Constituição Federal de 1988; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 22/98 e Resolução nº 1/99 e Parecer nº 020\2009); Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 4/2000); Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93); além de diversas Convenções Internacionais, assim como nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

A questão central da consulta revela a seguinte dúvida: O que caracteriza a Educação Infantil?

Com o intuito de encaminhar a questão apresentada, torna-se importante refletir: sentidos da Educação Infantil.

Sentidos da Educação Infantil: algumas notas

É importante lembrar que a inclusão do atendimento às crianças de zero a cinco anos e onze meses no campo da educação foi decorrente de demandas políticas e pedagógicas que historicamente demonstraram sua pertinência e adequação. Nesse sentido, a Lei nº 9.394/96 (art. 21, inciso I) situa a Educação Infantil – juntamente com o Ensino Fundamental e o Ensino Médio – na Educação Básica, primeiro nível da educação escolar. Além disso, o art. 29 reforça esse entendimento ao determinar que a *Educação Infantil [...] tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.* E o art. 30, por sua vez, denomina que **creches ou entidades equivalentes** as instituições, que atendem crianças de até três anos.

Com isso, fica evidenciado que, a ideia de que “apenas” oferecer atividades lúdicas e recreativas não faz parte do rol das atividades de Educação Infantil e, por conseguinte, não precisam ser institucionalizadas e acompanhadas pelos órgãos educacionais, necessita ser redimensionada, pois

A presença, nestas instituições, de adultos sem qualificação apropriada para o trabalho de cuidado e educação, a ausência de propostas pedagógicas, (sic) e alto grau de improvisação e descompromisso com os direitos e



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Conselho Municipal de Educação

necessidades das crianças e suas famílias exigem atenção e ação responsáveis por parte de Secretarias e Conselhos de Educação, especialmente os municipais. Tudo isto deve ser feito nos marcos do regime de colaboração, conforme define a Constituição Federal de 1988. (Parecer CNE/CEB nº 22/98)

Pode-se, portanto, compreender que a entidade em destaque, ao proporcionar atividades de brinquedoteca/espço de recreação, o qual, por não fazer parte de entidade denominada creche, fere os sentidos da educação, cujo objetivo é desenvolver políticas sociais voltadas para o cuidado e a educação com a criança, tal como o sentido dado pelo Parecer CNE/CEB nº 22/98:

Este é, pois o grande desafio que se coloca para a Educação Infantil: que ela constitua um espaço e um tempo em que, de 0 a 3 anos haja uma articulação de políticas sociais que, lideradas pela educação, integrem desenvolvimento com vida individual, social e cultural; num ambiente onde as formas de expressão, dentre elas a linguagem verbal e corporal, ocupem lugar privilegiada, onde famílias e as equipes das creches convivam intensa e construtivamente, cuidando e educando. (Parecer CNE/CEB nº 22/98)

Ademais, estas especificidades também são apontadas nas Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, definidas por meio dos Pareceres CNE/CEB nº 4/2000 e nº 020\2009, ao demonstrarem que os aspectos de (1) vinculação das instituições de Educação Infantil aos sistemas de ensino; (2) Proposta Pedagógica e Regimento Escolar; (3) formação de professores e outros profissionais para o trabalho nas instituições de Educação Infantil; e (4) espaços físicos e recursos materiais para a Educação Infantil são altamente relevantes.

A partir das considerações anteriores, que indicam a pertinência de identificar a entidade-alvo da presente análise como instituição privada de Educação Infantil ou não, cabe situar assim, dessa forma, como instituição privada, a Lei nº 9.394/96 determina as condições para seu funcionamento, bem como as possíveis categorias a serem consideradas:

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Conselho Municipal de Educação

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

Ao estabelecer as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, o Parecer CNE/CEB nº 4/2000 apresenta aspectos necessários para a vinculação das instituições de Educação Infantil aos sistemas de ensino:

a) Compete ao respectivo sistema de ensino, através de seus órgãos próprios, autorizar, supervisionar e avaliar, segundo a legislação municipal ou estadual pertinente, as instituições de Educação Infantil, públicas e privadas. Os sistemas deverão contar no exercício dessas incumbências com a colaboração das áreas de Saúde, Assistência Social, Justiça e Trabalho.

b) As instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, devem estar, preferencialmente, integradas ao respectivo sistema municipal de ensino.

c) A partir da homologação e publicação deste Parecer, novas instituições de Educação Infantil somente poderão entrar em funcionamento, se autorizadas pelos órgãos próprios, dos respectivos sistemas de ensino, considerando o decurso do prazo estabelecido no art.89 da LDB/96.

d) A partir da data de homologação e publicação deste Parecer, todas as instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que ainda estiverem funcionando sem autorização, deverão solicitar ao órgão próprio de seu sistema de ensino, as medidas indispensáveis ao cumprimento da prescrição legal, sob pena de serem impedidas de funcionar.

e) Os municípios, titulares de sistemas autônomos de ensino desde a Constituição Federal de 1988, podem, a partir do regime de colaboração, optar pelo disposto no § único do art. 11 da LDB. Neste sentido, todas as instituições de Educação Infantil localizadas nos municípios que ainda não tenham institucionalizado seu sistema de ensino próprio, até que o façam, devem ser autorizadas, e supervisionadas e avaliadas pelo sistema estadual de ensino, de acordo com a legislação estadual pertinente, excluindo-se as mantidas pela União.

Este mesmo Parecer conclui que:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Conselho Municipal de Educação

(...) é claro que a integração das instituições de Educação Infantil ao respectivo sistema de ensino, (sic) não é uma opção da instituição nem do sistema: ela está definida pela Lei e responde às necessidades e direitos das crianças brasileiras de 0 a 6 anos.

A análise da consulta solicitada, e à luz da legislação vigente, o pleno do CME cumpre sua a função de posicionar-se frente às questões relevantes para educação do município

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Após análise realizada com base na denúncia recebida, o Conselho Pleno entende que o estabelecimento em questão não pode ser considerado brinquedoteca/ espaço de recreação, uma vez que, atende inúmeras crianças na faixa etária da educação infantil. Além disso, sem profissional qualificado para o desempenho das funções ali exigidas, com agravo de menores de idade estarem exercendo essa função.

Sendo assim, é com absoluta clareza que o Pleno do CME aponta que a instituição em análise deve ter suas atividades, imediatamente, interrompidas até que a mesma protocole junto à SMEd o processo de autorização de funcionamento como Escola de Educação Infantil, para que possa vir a ter o credenciamento e a autorização de funcionamento junto a este Órgão.

V- CONCLUSÃO DO PLENO DO CME

Aprovado por unanimidade em sessão ordinária na data de 19\10\2021.

Conselheiros:

Alexandre Souza

Ângela Atalla

Jenefan Leite

Lisiane Kisner S. Torres

Patrícia Lourenço

Rita de Cássia Silva

Rosimeri Machado



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Conselho Municipal de Educação

Sandra Greque

Tania T. Clarindo

Waléria Vargas Buseti - **Relatora**

Presidente do CME